Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 545/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/16952/2004
PROTOCOLO	: 803092
TIPO DE PROCESSO	: NÃO CUMPRIMENTO DE DECISÃO - INSPEÇÃO ORDINÁRIA
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO	: MÁRCIO FAUSTINO DE QUEIROZ
CARGO	: PREFEITO
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: INSPEÇÃO ORDINÁRIA – DECISÃO SIMPLES – DETERMINAÇÃO – PROVIDÊNCIAS PARA O RECEBIMENTO DA IMPUGNAÇÃO – EXTRAJUDICIAL OU JUDICIAL – DECURSO DE PRAZO – NÃO CUMPRIMENTO DE DECISÃO – MULTA – DETERMINAÇÃO.

O não cumprimento de decisão imposta pelo Tribunal de Contas caracteriza infração administrativa e enseja a aplicação de multa, com determinação para as providências cabíveis, sob pena de responsabilidade pelas cominações aplicáveis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 6 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em aplicar multa no valor equivalente a 200 (duzentas) UFERMS, ao Sr. Prefeito Márcio Faustino de Queiroz, pelo não cumprimento do item 3 da Decisão Simples DS00-SECSES-32/2013, com determinação para que a Procuradoria Jurídica de Bandeirantes tome as providências relativas ao recebimento extrajudicial do valor impugnado ou o ajuizamento da ação competente, comprovando nos autos as medidas acionadas no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do seu Titular responder pelas cominações aplicáveis aos casos de descumprimento de decisão.

Campo Grande, 6 de abril de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata-se do Não Cumprimento do item 03 da Decisão Simples DS00-SECSES-32/2013 (f. 528) que determinou ao atual responsável pela Prefeitura Municipal de Bandeirantes, para que providenciasse o ajuizamento da ação de cobrança do valor a ser ressarcido aos cofres públicos municipais pelo Sr. Ivaldo Gonçalves Medeiros, ex-Prefeito Municipal de Bandeirantes, face a determinação contida na Decisão Simples n. 02/00327/2005 (f. 465/466).

Transcorrendo o prazo legal e tendo em vista a ausência de informação, foi oficiado ao Senhor Márcio Faustino de Queiroz, Prefeito Municipal de Bandeirantes (f. 600), para que se manifestasse no prazo de trinta dias quanto aos procedimentos adotados para recebimento da impugnação.

Ultrapassado novamente o prazo, sem a comunicação do recebimento amigável ou o ajuizamento da ação de execução, o Ministério Público de Contas manifestou-se pela aplicação de multa ao Sr. Márcio Faustino de Queiroz, pela omissão de prestar contas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Infere-se os autos que o responsável pela Prefeitura Municipal de Bandeirantes, apesar de notificado, ainda não adimpliu com o que foi deliberado no item 3 da Decisão Simples n. 00/32/2013.

O último expediente (Ofício DG/TC/MS 176/2015) encaminhado ao Prefeito Municipal de Bandeirantes, solicitando providências para o recebimento extrajudicial ou judicial da impugnação imputada ao Sr. Ivaldo Gonçalves Medeiros, está datado de 29 de junho de 2015, sem que até o presente momento fosse obtida qualquer resposta.

O não atendimento, no prazo fixado, de decisão do Tribunal de Contas constitui infração administrativa passível de punição através de multa, além de outras providências.

O inciso X do art. 10 da Lei n. 8.429/92 estabelece:

> “Art. 10 Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

> (...)
>
> X – agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;"

A inércia por parte do responsável provoca este Tribunal a manifestar-se novamente, nos termos do § 1º do art. 78 da Lei n. 160/12, *verbis*:

> "Art. 78 Da decisão definitiva do Tribunal que impute débito para o jurisdicionado, inclusive multa, tem eficácia de título executivo extrajudicial.
>
> § 1º A ação judicial de execução do título mencionado nas disposições do caput deve ser proposta:
>
> I – no prazo de trinta dias contados do recebimento dos documentos encaminhados pelo Tribunal."

Como podemos verificar o responsável pela Prefeitura Municipal de Bandeirantes, apesar de notificado, não tomou qualquer providência a fim de dar cumprimento à Decisão do Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto e de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

I – Pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 200 (duzentas) UFERMS ao Senhor Márcio Faustino de Queiroz, Prefeito Municipal de Bandeirantes, pelo não cumprimento do item 3 da Decisão Simples DS00-SECSES-32/2013, nos termos do inciso II do art. 42 da Lei Complementar n. 160/2012

II – pela DETERMINAÇÃO à Procuradoria Jurídica do município de Bandeirantes para que tome as providências relativas ao recebimento extrajudicial do valor impugnado ou o ajuizamento da ação competente, conforme o item 3 da Decisão Simples DS00-SECSES-32/2013, comprovando nos autos as medidas acionadas no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do inciso I, do § 1º do art. 78 da Lei Complementar n. 160/12, sob pena do seu Titular responder pelas cominações aplicáveis aos casos de descumprimento de decisão;

III – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa aplicada ao FUNTC, conforme o artigo 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

IV – pela INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento ao interessado, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do relator, em aplicar multa pelo não cumprimento do item 3 da Decisão Simples DS00-SECSES-32/2013, com determinação para que a Procuradoria Jurídica de Bandeirantes tome as providências relativas ao recebimento extrajudicial do valor impugnado ou o ajuizamento da ação competente, comprovando nos autos as medidas acionadas no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do seu Titular responder pelas cominações aplicáveis aos casos de descumprimento de decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 6 de abril de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. RC
SETAC. VAB/DSSM